



ATA DA 2876ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 01 DE JULHO DE 2021.

1 No primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um, às nove horas, através de videoconferência,
2 reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária remota, sob a
3 Presidência do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Presentes, os
4 Excelentíssimos **Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo** e **Conselheiro em Exercício**
5 **Antônio Cláudio Silva Santos** (convocado para substituir o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, no seu
6 período de férias). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do
7 Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**. O Presidente deu
8 início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, a
9 qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. **Comunicações,**
10 **Indicações e Requerimentos:** Inicialmente, o Presidente **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho,**
11 agradeceu a presença do **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos,** em seguida o Presidente
12 adiou todos os processos **do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho** para a sessão do dia 15.07.21, quando
13 do retorno das suas férias, ficando todos os processos agendados e desde já notificados. Solicitados inversões de
14 pauta dos itens: 25 (Processo TC 19426/18), 14 (Processo TC 05224/17), 26 (Processo TC 14362/18), 24
15 (Processo TC 09285/20) e 23 (Processo TC 14004/20). Dando início à **Pauta de Julgamento,** Sua Excelência o
16 Presidente anunciou. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “G” – DENÚNCIAS E**
17 **REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO 19426/18 -**
18 **Denúncia** enviada pelo Ministério Público do Trabalho – 13ª Região, em face de supostas irregularidades
19 praticadas por meio das Organizações Sociais Espaço Cidadania e Oportunidades Sociais (ECOS) e Instituto
20 Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde (INSAÚDE) – Ofício nº 51.470 – Inquérito Civil nº
21 000976.2018.13.000/4. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr.
22 Marcelo Gurjão (OAB/PB 322.635), para sustentação oral de defesa. O representante **do Ministério Público de**
23 **Contas** nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros
24 deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **CONHECER** da

25 presente denúncia e, no mérito, julgá-la **PROCEDENTE, APLICAR MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil
26 reais), o equivalente a 89,99 UFR/PB, ao Sr. Aléssio Trindade de Barros, então Secretário de Estado da Educação,
27 assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, **APLICAR**
28 **MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o equivalente a 89,99 UFR/PB, ao Sr. Elço José de Oliveira
29 Júnior, representante legal da Organização Social ECOS, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da
30 data da publicação do presente Acórdão, **APLICAR MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o
31 equivalente a 89,99 UFR/PB, ao Sr. Nelson Alves Lima, representante legal da Organização Social INSAUDE,
32 assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão,
33 **RECOMENDAR** à atual gestão da Pasta da Educação no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da
34 Carta Magna e a legislação concernente à celebração de contratos de gestão com Organizações Sociais, em
35 futuros certames, de modo a não repetir as eivas ora constatadas, **REMETER** os autos ao Ministério Público
36 Estadual para conhecimento e adoção das medidas que aquele parquet entender cabíveis e **ENCAMINHAR** dos
37 autos à DIAFI para formalização de processos específicos, Tomada de Contas Especial, com vistas ao exame das
38 despesas decorrentes dos Contratos Excepcional de Gestão Pactuada nº 061/2017 e 062/2017, com a urgência
39 que o caso requer. **Na Classe “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - Relator**
40 **Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 05224/17 - Prestação de Contas de**
41 **Gestão do Ordenador de despesas da Câmara Municipal de Cajazeiras/pb, Sr. Nilson Lopes Meireles Filho,**
42 **relativa ao exercício financeiro de 2016.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte
43 interessada Dr. João Mendes de Melo (OAB/PB 8.530), para sustentação oral de defesa. O representante do
44 **Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhido os
45 votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator,
46 julgar **REGULAR COM RESSALVAS** as referidas contas, **INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão
47 decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos
48 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo
49 fundamental, nas conclusões alcançadas, **APLICAR MULTA** ao antigo Chefe do Poder Legislativo de
50 Cajazeiras/PB, Sr. Nilson Lopes Meireles Filho, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 18,00 -
51 UFRs/PB, **FIXAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, **ASSINAR** o prazo de
52 180 (cento e oitenta) ao Presidente do Parlamento de Cajazeiras/PB, Sr. Eriberto de Souza Maciel, **DETERMINAR**
53 o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de acompanhamento da gestão do Chefe do Poder
54 Legislativo de Cajazeiras/PB, relativos ao exercício financeiro de 2021 e **ENVIAR** recomendações no sentido de
55 que o Presidente da Câmara Municipal de Cajazeiras/PB, Sr. Eriberto de Souza Maciel, observe, sempre, os
56 preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN -
57 TC - 00016/17. **Na Classe “G” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro em Exercício**
58 **Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 14362/18 - DENÚNCIA formulada pelo Sr. Henry Witchael**
59 **Dantas Moreira, em face da Presidente do Fundo Municipal de Saúde do Município de Santa Helena/PB durante o**

60 exercício de 2014, Sra. Katyenne Maciel Soares Evangelista, acerca da suposta contratação irregular da empresa
61 D SILVA BRUNO & CIA. LTDA., CNPJ n.º 18.344.240/0001-79, cujo sócio era o Diretor da Divisão de Vigilância
62 Sanitária e Ambiental da Comuna, Sr. Danilo Silva Bruno. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao
63 representante da parte interessada Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9.450), para sustentação oral de
64 defesa. O representante do **Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento ministerial
65 constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
66 conformidade com o voto do Relator, **TOMAR CONHECIMENTO** da denúncia e, no tocante ao mérito,
67 **CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE**, REPUTAR FORMALMENTE **IRREGULAR** a contratação da empresa D SILVA
68 BRUNO & CIA. LTDA., CNPJ n.º 18.344.240/0001-79, representada pelo Sr. Danilo Silva Bruno, **APLICAR MULTA**
69 à Presidente do Fundo Municipal de Saúde do Município de Santa Helena/PB durante o exercício de 2014, Sra.
70 Katyenne Maciel Soares Evangelista, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 36,00 - UFRs/PB,
71 **ASSINAR** o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, **ENCAMINHAR**
72 cópias desta decisão ao denunciante e ao denunciado, para conhecimento, **ENVIAR** recomendações no sentido
73 de que o Alcaide de Santa Helena/PB, Sr. João Cleber Ferreira Lima, e o administrador do Fundo Municipal de
74 Saúde do Município de Santa Helena/PB, Sr. Fábio Lisboa Machado, não repitam a mácula apontada nos
75 relatórios da unidade técnica deste Tribunal e independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro
76 no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, **REMETER** cópia dos presentes autos eletrônicos
77 à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. **Na Classe “E”**
78 **LICITAÇÕES E CONTRATOS - Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO**
79 **TC 09285/20 – Dispensa de Licitação n.º 03/2020 e dos Contratos n.º 225/2020 e 226/2020, originários da**
80 **Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano - SEDH, objetivando as aquisições de 52 mil cestas básicas**
81 **para atender as famílias e os indivíduos em situação de vulnerabilidade social no Estado da Paraíba.** Concluso o
82 relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda
83 (OAB/PB 9.450), para sustentação oral de defesa. O representante do **Ministério Público de Contas** nada
84 acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão
85 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR
86 FORMALMENTE **IRREGULARES** a mencionada dispensa de licitação e os contratos dela decorrentes, **IMPUTAR**
87 ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Humano, Dr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, débito no
88 montante de R\$ 341.640,00 (trezentos e quarenta e um mil, seiscentos e quarenta reais), equivalente a 6.149,03 -
89 UFRs/PB, **FIXAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da dívida, **APLICAR MULTA** ao
90 Secretário de Estado de Desenvolvimento Humano, Dr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, na importância
91 de R\$ 12.771,25 (doze mil, setecentos e setenta e um reais, e vinte e cinco centavos), correspondente a 229,86 -
92 UFRs/PB, **ASSINAR** o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade,
93 Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com a devida urgência, independentemente do trânsito em
94 julgado da decisão, com a devida urgência, **DETERMINAR** o traslado de cópia da presente deliberação para os

95 autos do processo de prestação de contas anual da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano, referente
96 ao exercício financeiro de 2020, também independentemente do trânsito em julgado da decisão, **ENVIAR**
97 recomendações no sentido de que o Secretário de Estado do Desenvolvimento Humano, Dr. Carlos Tibério Limeira
98 Santos Fernandes, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e **REMETER**
99 cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

100 **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO 14004/20 – Procedimento Licitatório nº**
101 **00020/2020, sob a modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde**
102 **de Cabedelo, tendo como objeto aquisição de medicamentos.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra aos
103 representantes das partes interessadas Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9.450) e Dr. José Virgolino
104 Júnior, para sustentação oral de defesa. O representante **do Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao
105 pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram,
106 por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **IRREGULAR** a licitação nº 00020/2020.

107 Retomando a ordem natural da pauta, **COMINAR MULTA PESSOAL** ao Sr. Murilo Wagner Suassuna de Oliveira,
108 Secretário de Saúde do Município, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), o equivalente a 89,99 UFR/PB,
109 **DETERMINAR** a instauração de procedimento específico, Tomada de Contas Especial, conforme Parecer do
110 MPJTCE, para análise da execução da despesa, de modo a quantificar e imputar os valores excessivos em relação
111 à despesa efetivamente realizada e **RECOMENDAR** o cumprimento dos preceitos insertos na Constituição Federal
112 e demais diplomas legais concernentes à matéria, de sorte a não incidir nas falhas ora apontadas, em futuros
113 procedimentos. **Retomando a ordem natural da pauta. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na**
114 **Classe “A” – CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro Antônio**
115 **Nominando Diniz Filho: PROCESSO 06362/21 - Prestação de Contas Anuais relativa ao exercício de 2020.**
116 Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de**
117 **Contas** nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros
118 deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em julgar
119 **REGULAR** as contas da Mesa da Câmara de Baía da Traição, de responsabilidade do Vereador José Roberto da
120 Silva, relativas ao exercício de 2020, bem como declarar o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de
121 Responsabilidade Fiscal naquele exercício. **PROCESSO TC 07531/21 - Prestação de Contas Anuais relativa ao**
122 **exercício de 2020.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério**
123 **Público de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os
124 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em julgar
125 **REGULAR** as contas da Mesa da Câmara de Marcação, de responsabilidade do Vereador Giovane Candido Lima,
126 relativas ao exercício de 2020, bem como declarar o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de
127 Responsabilidade Fiscal naquele exercício. **Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo:**
128 **PROCESSOS TC 04731/21, 06573/21, 07078/21, 07215/21, 07290/21, 07383/21, 07593/21 - Prestações de**
129 **Contas Anuais relativas ao exercício de 2020.** Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos

130 interessados, o representante do **Ministério Público de Contas** nada acrescentou aos pronunciamentos
131 ministeriais constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
132 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, para todos os processos, em julgar **REGULARES** as
133 referidas contas, **INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas
134 constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante
135 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas e **ENVIAR**
136 recomendações aos gestores, para que, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares
137 pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17. **Na Classe “E” LICITAÇÕES E**
138 **CONTRATOS – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 03560/20 - Pregão**
139 **Presencial nº 288/2019, realizado pela Secretaria de Estado da Administração do Estado SEAD, tendo como**
140 **objeto a formação de registro de preços para aquisição de medicamentos injetáveis, conforme condições,**
141 **quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.** Concluso o relatório e comprovada a ausência
142 dos interessados, o representante do **Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento
143 ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
144 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em julgar **REGULAR** do Pregão Presencial nº 288/2019,
145 quanto ao aspecto formal, realizado pela Secretaria de Estado da Administração do Estado e **DETERMINAR** o
146 arquivamento dos autos. **Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES - Relator Conselheiro em**
147 **Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 09937/21 - Denúncia com pedido de Cautelar**
148 **formulada pela empresa FIORI VEÍCULO S/A, através de seu procurador, Sr. Gustavo Cavalcanti Neves, acerca**
149 **de supostas irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n.º 031/2021.** Concluso o relatório, foi
150 concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Camila Lisboa Alves (OAB/PB 19.279), para
151 sustentação oral de defesa. O representante do **Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao
152 pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram,
153 por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **EXTINGUIR** o processo sem julgamento do mérito,
154 **ENVIAR** cópia dos presentes autos eletrônicos à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de
155 Contas da União - TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de
156 Contas federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque
157 este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável, **REMETER** cópias
158 desta decisão ao denunciante, empresa FIORI VEÍCULO S/A, CNPJ n.º 35.715.234/008-76, através de seu
159 procurador, Sr. Gustavo Cavalcanti Neves, e ao denunciado, Município de São Bento/PB, na pessoa de seu
160 Prefeito, Sr. Jarques Lucio da Silva II, para conhecimento e **DETERMINAR** o arquivamento deste caderno
161 processual. **Na Classe “H” ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho:**
162 **PROCESSOS TC 09161/19, 15430/19, 17630/19, 19144/19, 20165/19, 05101/21, 09243/21, 10444/21, 10450/21.**
163 Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, o representante do **Ministério Público de**
164 **Contas** nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros

165 deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR**
166 **LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro em**
167 **Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSOS TC 05673/20, 18159/20, 02154/21, 09818/21.** Concluso
168 os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, o representante do **Ministério Público de Contas** nada
169 acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão
170 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos,
171 concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **Na Classe “K” VERIFICAÇÃO DE**
172 **CUMPRIMENTO DE DECISÃO - Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo:**
173 **PROCESSO TC 14508/18 - Verificação de Cumprimento** do Acórdão AC1 - TC - 01454/2020, de 08 de outubro
174 de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de outubro do mesmo ano. Concluso o relatório e
175 comprovada a ausência dos interessados, o representante do **Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao
176 pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram,
177 por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO** o supracitado aresto
178 por parte da Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Dra. Caroline
179 Ferreira Agra, acolhendo, contudo, as justificativas da referida autoridade, **ASSINAR** o lapso temporal de 60
180 (sessenta) dias para que a gestora do IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, apresente a Certidão de Tempo de
181 Contribuição - CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e **INFORMAR** a Dra. Caroline Ferreira
182 Agra, que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o
183 qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara. **PROCESSO TC 07948/19 - Verificação de**
184 **Cumprimento** do Acórdão AC1 - TC - 01477/2020, de 15 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial
185 Eletrônico do TCE/PB de 20 de outubro do mesmo ano. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos
186 interessados, o representante do **Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento ministerial
187 constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
188 conformidade com o voto do Relator, **CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO** o supracitado aresto por parte da
189 Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra,
190 acolhendo, contudo, as justificativas da referida autoridade, **ASSINAR** o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para
191 que a gestora do IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC
192 emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e **INFORMAR** a Dra. Caroline Ferreira Agra, que a
193 documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o
194 processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara. **PROCESSO TC 08017/19 - Verificação de**
195 **Cumprimento** do Acórdão AC1 - TC - 01642/2020, de 05 de novembro de 2020, publicado no Diário Oficial
196 Eletrônico do TCE/PB de 02 de dezembro do mesmo ano. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos
197 interessados, o representante do **Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento ministerial
198 constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
199 conformidade com o voto do Relator, **CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO** o supracitado aresto por parte da

200 Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra,
201 acolhendo, contudo, as justificativas da referida autoridade, **ASSINAR** o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para
202 que a gestora do IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC
203 emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do período em que a Sra. Mônica Maria Lourenço Silva,
204 esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS e **INFORMAR** a Dra. Caroline Ferreira Agra, que
205 a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o
206 processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara. **PROCESSO TC 15432/19 - Verificação de**
207 **Cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 01455/2020, de 08 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial**
208 **Eletrônico do TCE/PB de 14 de outubro do mesmo ano.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos
209 interessados, o representante do **Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento ministerial
210 constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
211 conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR **NÃO CUMPRIDO** o supracitado aresto por parte da
212 Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra,
213 acolhendo, contudo, as justificativas da referida autoridade, **ASSINAR** o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para
214 que a gestora do IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC
215 emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente ao período em que a Sra. Jeane Garcia de
216 Almeida, contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e **INFORMAR** a Dra. Caroline Ferreira
217 Agra, que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o
218 qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara. **PROCESSO TC 15458/19 - Verificação de**
219 **Cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 01527/2020, de 29 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial**
220 **Eletrônico do TCE/PB de 06 de novembro do mesmo ano.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos
221 interessados, o representante do **Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento ministerial
222 constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
223 conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR **NÃO CUMPRIDO** o supracitado aresto por parte da
224 Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra,
225 acolhendo, contudo, as justificativas da referida autoridade, **ASSINAR** o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para
226 que a gestora do IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC
227 emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS referente ao período em que a Sra. Ana Cristina Guedes
228 Pedrosa, contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme exposto pelos peritos deste
229 Sinédrio de Contas, fls. 74/78 e 97/102 e **INFORMAR** a Dra. Caroline Ferreira Agra, que a documentação correlata
230 deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma
231 vez, à apreciação desta Câmara. **PROCESSO TC 20323/19 - Verificação de Cumprimento do Acórdão AC1 - TC**
232 **- 01456/2020, de 08 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de outubro do**
233 **mesmo ano.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do **Ministério**
234 **Público de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os

235 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator,
236 CONSIDERAR **NÃO CUMPRIDO** o supracitado aresto por parte da Superintendente do Instituto de Previdência do
237 Município de João Pessoa - IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, **ASSINAR** o lapso temporal de 60 (sessenta) dias
238 para que a gestora do IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC
239 emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente ao período em que a Sra. Maria Eunice
240 Rodrigues, contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS (fevereiro de 1988 a setembro de 1990),
241 conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 85/88 e **INFORMAR** a Dra. Caroline Ferreira Agra,
242 que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o
243 processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra,
244 sua Excelência declarou encerrada a presente Sessão, comunicando que há 60 processos a serem distribuídos.
245 Esta Ata foi lavrada por mim, **MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO**, que, depois de aprovada, vai por mim assinada,
246 bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial
247 junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB – Sessão Remota da 1ª Câmara, 01 de julho de 2021.

Assinado 19 de Julho de 2021 às 12:31



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 19 de Julho de 2021 às 12:04



Márcia de Fátima Alves Melo
SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA

Assinado 19 de Julho de 2021 às 15:15



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Julho de 2021 às 12:27



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Julho de 2021 às 11:41



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO